

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

490



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.783.003.916/88-39

eaal.

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.099

Recurso n.º 87.348

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL CAPIXABA LTDA.

Recorrida DRF - VITÓRIA - ES

PIS/FATURAMENTO- OMISSÃO DE RECEITA. A contribuição social incide sobre valor de receita omitida, apura dos através da comprovação da existência de saldo credor de caixa. **Recurso negado.**

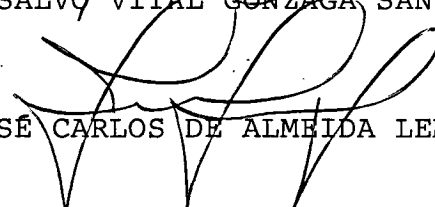
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL CAPIXABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS-Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ROBERTO VELLOSO(Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.783.003.916/88-39

Recurso Nº: 87.348
Acórdão Nº: 202-5.099
Recorrente: **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL CAPIXABA LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Contra a epigrafada foi lavrado Auto de Infração por omissão de receita operacional, fundado na ocorrência de saldo credor de caixa. Tendo adquirido um terreno em maio de 1987 e efetuado o pagamento na data da aquisição, conforme escritura de compra e venda, somente contabilizou a aquisição em dezembro de 1987 e, se computado o pagamento na época devida, ocorre saldo credor de caixa em setembro/87.

Impugnando a exigência, limitou-se a afirmar que esta exigência é reflexo de outra ação que versa sobre Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplicando-se aqui o "elementar princípio de causa e efeito, onde se verifica que inexistindo a causa, inexistirá o efeito", devendo os presentes autos serem julgados em dependência do processo que lhe deu origem.

A decisão de primeiro grau tem a seguinte ementa:

"Reflexo de ação fiscal procedida na empresa em causa através do processo nº 10783.003912/88-88. Lançamento procedente".

No recurso voluntário a defendente reitera o entendimento já expandido na impugnação de que "tratando-se de ação refle

Processo nº 10.783.003.916/88-39

492

Acórdão nº 202-5.099

xa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta discussão, eis que a decisão a ser proferida no processo original influirá, decisivamente, neste".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. J. P. S.', written over the printed text 'É o relatório.'

-segue-

Acórdão nº 202-5.099

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

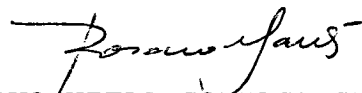
Entendo que não assiste razão à Recorrente, quanto à preliminar de decorrência.

Os presentes autos não são reflexos, nem decorrentes de nenhum outro, pois inexistente o vínculo causal pretendido entre a Contribuição Social tratada neste processo e o Imposto tratado em outro processo. A Contribuição Social tem autorização constitucional, legislação de regência, hipótese de incidência, fato gerador, base de cálculo e até mesmo órgão julgante em segunda instância administrativa distintos daqueles do Imposto de Renda. Ocorrendo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a pagar, não ocorrerá necessariamente pagamento a título dessa Contribuição Social. Ocorrendo crédito fiscal desta Contribuição, tampouco ocorrerá necessariamente crédito fiscal de Imposto de Renda. Assim não vejo onde se apóia a hipótese, dada como evidente, da pretendida relação de causa e efeito entre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social de que tratam estes autos.

No mérito, nada consta do recurso voluntário que possa invalidar o lançamento, limitando-se a recorrente a tratar da preliminar já espancada.

Recurso negado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.



ROSALVO/VITAL GONZAGA SANTOS